



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.354 - MT (2012/0076442-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PAULO HUMBERTO BUDOIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NILSE BATINI VOLCOV

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O **WRIT** LIMINARMENTE. BUSCA E APREENSÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PACIENTE QUE NÃO FOI DENUNCIADA, INDICIADA OU SEQUER É INVESTIGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O habeas corpus é remédio constitucional que visa coibir coação ou ameaça de coação a liberdade de locomoção, hipótese que não ocorre no presente caso, pois a paciente não é investigada no inquérito policial em curso e os objetos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão não lhe dizem respeito, inexistindo, assim, qualquer constrangimento ilegal ao direito de ir e vir da paciente a ser sanado na presente via.

2. Consta do pedido de busca e apreensão, como da decisão do Tribunal que determinou a medida, que o endereço em questão é a residência de um dos investigado na cidade de Ribeirão Preto. Para se desconstituir essa afirmação, de forma a possibilitar a restituição dos bens apreendidos, mostra-se necessário o exame aprofundado das provas e documentos constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.354 - MT (2012/0076442-0)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

A hipótese é de agravo regimental interposto contra a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração nos seguintes termos (fls. 461/462):

*Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Nilce Batini Volcov, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Mato Grosso.*

*Colhe-se dos autos que após ser instaurado inquérito policial originário no Tribunal **a quo**, visando apurar suposta prática de crimes contra a Administração Pública, o Desembargador-Relator do inquérito deferiu medida de busca e apreensão de documentos e objetos úteis à prova da infração, que foi devidamente cumprida na residência da paciente e dos demais envolvidos.*

*Interposto o **writ** originário, a Corte Estadual não conheceu da impetração em acórdão que ficou assim resumido (fl. 396):*

AGRAVO REGIMENTAL - HABEAS CORPUS - BUSCA E APREENSÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PRECEDENTES DO STF E STJ - DISTINGUISHING - PREMISSA ELEMENTAR DIVERSA - RECURSO DESPROVIDO.

A essência da cultura jurídica de precedentes, em franca ascensão no direito brasileiro, não está na relação hierárquica entre Tribunais ou na obediência, mas na valorização do tratamento idêntico a casos que possuam a mesma premissa fática.

*Se a paciente não é investigada em Inquérito Policial e os objetos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão atacado não lhe dizem respeito, inexistente qualquer ato restritivo ou coercivo que atente contra a liberdade da paciente, a justificar **Habeas Corpus**.*

O Tribunal não está vinculado ao precedente de Tribunal superior se a premissa fática do caso não se subsume ao paradigma.

Neste Superior Tribunal de Justiça, sustenta o impetrante a ilegalidade da medida cautelar de busca e apreensão, cumprida de forma irregular na residência da investigada.

Diante disso, requer, em sede liminar, "a devolução imediata dos bens apreendidos em sua residência com ênfase para o dinheiro apreendido, necessário para o pagamento de despesas e sobrevivência da paciente; ou então, alternativamente, que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos não sejam utilizados como provas de investigação no andamento do inquérito policial nº 180/2011 pela Delegacia Fazendária de Mato Grosso, até julgamento definitivo deste writ" e, no mérito, que seja "reconhecida a ilegalidade da busca e apreensão, declarando a sua nulidade, confirmando-se a liminar concedida, que determinar a devolução, bem como o total desentranhando dos autos do inquérito nº 180/2011 e em curso e não concluído até esta data, perante a Delegacia Fazendária de Mato Grosso, de todos os documentos e bens objetos da apreensão" (fl. 23).

Brevemente relatado, decido.

O pedido é manifestamente incabível.

*O **habeas corpus** é o remédio constitucional que visa coibir coação ou ameaça de coação a liberdade de locomoção, hipótese que não ocorre no presente caso, pois como bem destacada no acórdão atacado, "a paciente não é investigada em Inquérito Policial e os objetos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão atacado não lhe dizem respeito" (fl. 396), inexistindo, assim, qualquer constrangimento ilegal ao direito de ir e vir da paciente a ser sanado na presente via.*

*Ante o exposto, com fundamento no artigo 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o **habeas corpus**.*

No presente recurso, alega o agravante que a decisão atacada deixou de apreciar as peculiaridades do caso concreto suscitadas pela impetrante.

Aduz que o Tribunal **a quo** não conheceu da impetração sobre o fundamento de que o **habeas corpus** não é a via adequada para a restituição de bens apreendidos, porém esse entendimento contraria a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a busca e apreensão na residência da paciente "foi ilegal e o indeferimento das restituição dos seus bens apreendidos pelo Desembargador Relator que dirige o inquérito policial é ilegal, abusivo e arbitrário, pois mantém a paciente sob estado de constrangimento e privada de seus documentos e bens, principalmente do dinheiro que dispunha para pagamento de suas despesas e sobrevivência" (fl. 476).

Pretende, assim, seja reconsiderada a decisão ou, caso mantida, seja o agravo submetido à julgamento perante a Quinta Turma para "declarar nula a busca e apreensão proferida na residência da paciente, por erro grosseiro da autoridade policial e do Ministério Público Estadual, determinando-se a restituição de todos os bens



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidos porquanto autorizada em desconformidade com os ditames legais" (fl. 478).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 239.354 - MT (2012/0076442-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal Pleno da Corte Estadual negou provimento ao agravo regimental lá deduzido com base nos seguintes fundamentos (fls. 398/400):

Egrégio Plenário:

Em 02.3.2012 neguei conhecimento ao HC 15478/2012 com fundamento na inadequação da via eleita em razão da falta de risco à liberdade de locomoção da paciente.

A propósito, destaco os fundamentos da decisão monocrática:

"A ordem de Habeas Corpus será concedida sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII e CPP, art.647)

(...) A paciente não é investigado no Inquérito Policial nº 102853/2011.

*A violência, ameaça de violência ou coação à liberdade de locomoção são requisitos de admissibilidade do **Habeas Corpus**.*

Na impetração, não há qualquer indicação de violência, ameaça de violência às ou coação à liberdade da paciente.

*Noutra quadra, o **Habeas Corpus** não é a via adequada para restituição de bens decorrente de suposta ilegalidade da ordem judicial pertencentes a pessoa não investigada."*

A premissa elementar da decisão impugnada recai sobre o fato de que a paciente não é investigada pelo IP 102853/2011.

*Não há, portanto, violência, ameaça de violência às ou coação à liberdade da paciente. Noutra quadra, impõe-se o registro de que a citação de precedentes do e. STJ serviram para evidenciar o cabimento do **Habeas Corpus**, ou seja para enfatizar que se presta "à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder" (HC 41.354/SP).*

A essência da cultura jurídica de precedentes, em franca ascensão no direito brasileiro, não está na relação hierárquica entre Tribunais ou na obediência, mas na valorização do tratamento idêntico a casos que possuam a mesma premissa fática.

A propósito, colaciono a lição de Neil Duxbury:

*"A doutrina [**do stare decisis**] evoluiu [menos em razão da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*hierarquia entre os tribunais e mais em razão da mudança [...] que tornou os julgamentos fundamentados mais visíveis e relevantes, bem como pelas melhoras graduais nos relatórios de jurisprudência (inclusive manuscritos) que garantiram uma documentação cuidadosa e a **identificação dos argumentos centrais** desses julgados (...) **A autoridade do precedente tem muito a ver com os precedentes** terem sido compreendidos e valorizados enquanto fontes de razões em casos **materialmente idênticos, não somente pelo conteúdo decidido.**" (The nature and authority of precedent. Cambridge University Press, 2008, p.57, tradução livre) (grifado)*

Com efeito, o e. STJ e o e. STF admitem a interposição de **Habeas Corpus** para restituição de bens apreendidos quando houver risco à liberdade do paciente.

Todos os precedentes citados pelo agravante partem do pressuposto fático de que a decisão impugnada pode acarretar constrangimento ilegal à liberdade do paciente ou recorrente.

Realmente, no julgamento do HC 86.600-0/SP, apontado como decisão paradigma pelo agravante, o i. Min. Joaquim Barbosa assim fundamentou seu voto:

"Os pacientes são investigados pela suposta prática do crime de formação de quadrilha e crimes de fraude a licitação (...)

Entendo que o writ deve ser conhecido. Conquanto se trate de pedido de restituição de documentos apreendidos, a base da impetração é a suposta ilegalidade desta apreensão, que contaminaria os autos do inquérito policial.

*Assim, para mim **está presente o pressuposto de conhecimento desta** ação constitucional, pois, no bojo do inquérito, é possível a decretação de prisão **cautelar dos investigados**, o que se daria, na argumentação do impetrante, com base nas em provas ilicitamente obtidas."* (fls. 18/21) (grifado)

No paradigma, os pacientes são os próprios investigados. Nele, os objetos apreendidos de forma ilegal manifestam risco, ainda que remoto, ao seu direito ambulatorial, o que torna o **Habeas Corpus** o meio adequado ao combate da ilegalidade.

No caso dos autos, a paciente não é investigada no Inquérito Policial nº 102853/2011 e os objetos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão atacado não lhe dizem respeito. Em outras palavras, inexistente qualquer ato restritivo ou coercivo que atente contra a liberdade da paciente.

Em razão de peculiaridades do caso concreto, quando não há total coincidência entre os fatos discutidos e aqueles que serviram de razão de decidir do paradigma, a aplicação do precedente deve ser afastada.

Aplica-se o instituto **distinguishing** importando do direito norteamericano ou anglo-saxão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em monografia sobre o tema, Maira Portes ensina:

*"Entende-se por **distinguishing** a recusa à aplicação de um precedente a um caso atual em decorrência de peculiaridades deste, as quais impedem a convergência entre os fatos (fatos relevantes – **material facts**) e a conformação da fundamentação (**substantive rationale**) utilizada no caso predecessor ao caso atual" (Instrumentos para revogação de precedentes no sistema de **common law**. Processos Coletivos, Porto Alegre, vol. 2, n. 2, 01 abr. 2011)*

Em suma, o caso em exame não se subsume à premissa do caso paradigma julgado por Tribunal superior, de modo a vincular este e. Tribunal.

*Com essas considerações, **conheço** do recurso, mas o **DESPROVEJO**.*

É como voto.

Como dito na decisão agravada, o **habeas corpus** é o remédio constitucional que visa coibir coação ou ameaça de coação a liberdade de locomoção, hipótese que não ocorre no presente caso, pois o que se pretende é restituição dos bens apreendidos e, como bem destacada no acórdão atacado, "a paciente não é investigada em inquérito policial e os objetos apreendidos no cumprimento do mandado de busca e apreensão atacado não lhe dizem respeito" (fl. 396), inexistindo, assim, qualquer constrangimento ilegal ao direito de ir e vir da paciente a ser sanado na presente via.

Nesse sentido são os precedentes desta Corte Superior:

A - HABEAS CORPUS. EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR. BUSCA E APREENSÃO DE MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. DESCONSTITUIÇÃO. IMPETRAÇÃO DE HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. AÇÃO MANDAMENTAL DE TUTELA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE IR E VIR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder.

2. In casu, não se verifica constrangimento ilegal ao direito de ir e vir pela medida constritiva aos bens do paciente consistente na busca e apreensão de duas máquinas caça-niqueis.

3. Inexiste interesse de agir à defesa na impetração de ordem mandamental visando desconstituir medida de busca e apreensão, diante da ausência do objeto tutelado pela norma constante nos arts. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e 647 do CPP, qual seja, liberdade de ir e vir.

4. Ordem não conhecida. (HC nº 179.566/PR, Relator o Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JORGE MUSSI, DJe 21/9/2011)

B - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. TESE DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA SUA REALIZAÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO AINDA QUE INDIRETAMENTE.

1. O habeas corpus não é a via adequada contra medidas que não importem, ao menos indiretamente, em lesão ou ameaça à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. Na hipótese, insurge-se o Recorrente contra a realização de medida de busca e apreensão já efetivada, e eventuais instauração de inquérito ou decretação de prisão preventiva, inexistindo, assim, qualquer violência ou mesmo coação em seu direito de ir e vir, sequer de forma reflexa.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(RHC nº 22.505/SP, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJe 17/3/2008)

No caso concreto, não consta dos autos nenhum documento que demonstre que a paciente foi denunciada, indiciada no inquérito policial, ou que esteja sob risco de ter sua prisão decretada, circunstâncias que, ainda que de forma indireta, poderia autorizar o manejo de **habeas corpus** em seu benefício, nos moldes dos precedentes apontados no agravo regimental.

O que consta dos autos, tanto no pedido de busca e apreensão, como na decisão do Tribunal que determinou a medida, é que o endereço em questão é a residência do investigado Gilmar Donizete Fabris na cidade de Ribeirão Preto. Para se desconstituir essa afirmação, de forma a possibilitar a restituição dos bens apreendidos, mostra-se necessário o exame aprofundado das provas e documentos constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e por não comportar dilação probatória.

Dessa forma, por inexistir qualquer constrangimento à liberdade de locomoção da paciente, ainda que de forma reflexa, deve ser mantida a decisão que indeferiu liminarmente o presente **habeas corpus**.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0076442-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 239.354 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1028532011 129029020118110042 154782012 1802011 220912012

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HUMBERTO BUDOIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NILSE BATINI VOLCOV

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HUMBERTO BUDOIA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : NILSE BATINI VOLCOV

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.